

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001301/92-91
Recurso nº. : 118.433
Matéria : IRPF - Ex.: 1990
Recorrente : WILSON PITANGA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.799

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Mantém-se a tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital com base no valor do custo constante da escritura de compra do imóvel, quando o contribuinte não comprova Ter efetuado custo em valor superior.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PITANGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001301/92-91
Acórdão nº. : 106-10.799

Recurso nº. : 118.433
Recorrente : WILSON PITANGA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte já identificado foi emitida notificação de lançamento para exigência de imposto de renda no exercício de 1990, ano base de 1989, sobre ganho de capital na alienação de dois imóveis conforme relatado na informação fiscal de fls.25.

Em sua impugnação às fls. 35 a 39, alega que não houve ganho de capital nas alienações efetuadas uma vez que o valor da venda foi inferior ao da compra.

A decisão recorrida, manteve em parte o lançamento ao reconhecer que na alienação de um dos imóveis não houve de fato ganho de capital, mantendo o lançamento relativo à alienação do imóvel situado no Edf. Montmartre, rua Estilo Barroco nº483, São Paulo. Acrescentou ainda que o valor considerado como custo de aquisição do imóvel incluiu a parcela referente ao valor da contratação da construção, além do preço do terreno.

Devidamente cientificado da decisão em 21.10.98, conforme AR a fl. 78 verso, apresentou, a fl. 28, recurso a este conselho em 20.11.98, alegando que informou em sua declaração o valor de NCz\$ 516.614,00 como custo de aquisição, acrescido dos valores pagos posteriormente, pois os referido imóvel foi comprado na fase de construção, conforme pode ser comprovado nas declarações anteriores a do ano base de 1989.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001301/92-91
Acórdão nº. : 106-10.799

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo, de lançamento de Imposto de Renda na Pessoa física sobre o ganho de capital na alienação de imóvel.

A questão se restringe ao valor do custo de aquisição do imóvel situado no Edf. Montmartre, rua Estilo Barroco nº483, São Paulo, cujo ganho de capital foi mantido pela autoridade de primeira instância. A fiscalização utilizou como custo, aquele constante da escritura à fl. 49 e 50, e o recorrente alega ser o referido custo em valor superior àquele, pelo fato de que o referido imóvel foi adquirido em fase de construção tendo sido pago posteriormente.

De acordo com a escritura de compra e venda do referido imóvel, à fl. 50, consta informação de que naquela data o referido imóvel encontrava-se totalmente concluído e que a referida obra foi custeada pelo comprador, ora recorrente, pelo valor mencionado no item 7º do referido documento. Este foi o valor utilizado pela fiscalização na apuração do ganho de capital.

O recorrente não trás qualquer prova de que o valor utilizado pelo fisco esteja incorreto, alegando apenas que informou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano base de 1989, ano em que houve a alienação, o valor de NCz\$ 516.614,00, como custo do referido imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001301/92-91
Acórdão nº. : 106-10.799

Deste modo, uma vez que o ganho de capital foi corretamente apurado a partir dos valores informados na escritura de compra e venda do imóvel alienado, e que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que o valor do imóvel fosse superior àquele constante da escritura e utilizado pelo fisco, entendo que não merece reparo a decisão recorrida e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

